



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Cruzêta

Lei nº 188, de 17 de julho de 1970.

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo município o uso de seus bens e o fornecimento de utilidade produzidas pelo município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZÊTA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços, de natureza comercial, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta Lei, / considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço / verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

Parágrafo único - O volume de serviço para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar mediante decreto, os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite, dependerá de Lei autorizativa / da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo publicará no início de cada exercício, uma relação dos preços fixados para os serviços criados por esta / Lei.

Art. 5º - O sistema de preços do município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I - Matadouro
- II - Mercado

Art. 6º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso / de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 7º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios, terrenos municipais, equipara-se as penalidades / previstas em posturas e regulamentos próprios.

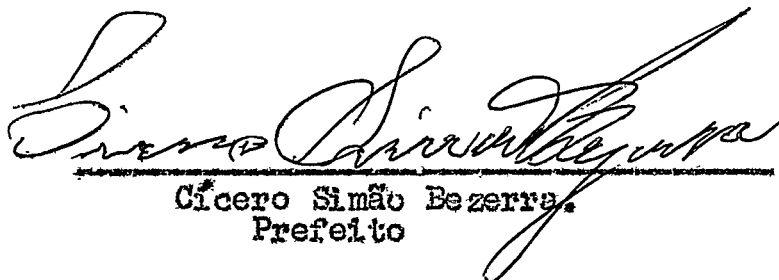
Art. 8º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.


Art. 9º - Aplicam-se os preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art. 10º - O órgão incumbido da administração dos serviços expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei, bem como colaborará no fiel cumprimento do disposto no artigo, 5º.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas a disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta, 17 de julho de 1970.


Cícero Simão Bezerra.
Prefeito


Alexandrina de Oliveira Campos
Secretaria.